Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 8657/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/11200/2014
PROTOCOLO	: 1521293
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE
RESPONSÁVEL	: JOSÉ CHADID
CARGO	: SECRETÁRIO MUNICIPAL À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIO N. 235/2013
CONVENIADO	: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E MESTRES DA ESCOLA MUNICIPAL NAGEN JORGE SAAD
OBJETO	: REPASSE FINANCEIRO PARA ATENDER DESPESAS OPERACIONAIS, DE CONSERVAÇÃO DA REDE FÍSICA, MANUTENÇÃO DOS EQUIPAMENTOS E MATERIAL DE CONSUMO EM GERAL.
VALOR	: R$ 51.920,00 (CINQUENTA E UM MIL, NOVECENTOS E VINTE REAIS)
RELATOR (A)	: CONS. JERSON DOMINGOS

Trata o presente processo da prestação de contas do Convênio n. 235/2013, celebrado em 25 de junho de 2013, entre a Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande e a Associação de Pais e Mestres da Escola Municipal Nagen Jorge Saad, tendo por objeto o estabelecimento de parceria visando atender as despesas operacionais, de conservação da rede física, manutenção dos equipamentos e material de consumo em geral e ações do Plano de Desenvolvimento da Escola- PDE da EM Nagen Jorge Saad.

A formalização do instrumento teve como fundamento a Lei Federal n. 8.666, de 21/06/93, Lei Municipal n. 3.452, de 11/05/98, Decreto Municipal, n. 7.761, de 30/12/98.

A equipe técnica da 3ª IGE, em conclusão à Análise n. 9632/2015 (f. 365/368) e o representante do Ministério Público de Contas, através do Parecer n. 15058/2016 (f. 369/370), têm as contas como regulares.

É o relatório.

Concordo com ambas as manifestações nos autos.

Com efeito, a publicação do extrato do convênio e a remessa da documentação ao Tribunal foram realizadas dentro do prazo, nos termos do art. 61 da Lei Federal n. 8.666/93 e do disposto na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011 em seu Capítulo III, Seção I, item 3.1 “a”.

A formalização do instrumento de convênio atendeu a todas as exigências legais, principalmente as prescritas no artigo 116 da Lei 8.666/93, como se pode observar da documentação encaminhada ao Tribunal.

No tocante à aplicação dos recursos, esta se deu em conformidade com a legislação e as próprias cláusulas do convênio, especialmente do Plano de Trabalho integrante do respectivo instrumento.

Assim, cumpridas as normas legais na formalização do convênio, na aplicação dos recursos e na prestação de contas ao Tribunal; de acordo com a análise técnica e acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, DECIDO:

1. Com fulcro nos artigos 59, I, e 60 da Lei Complementar n. 160/2012, no sentido de que seja considerada **REGULAR** a prestação de Contas do Convênio n. 235/2013, celebrado entre a Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande e a Associação de Pais e Mestres da Escola Municipal Nagen Jorge Saad;

2. pela comunicação do resultado da decisão ao interessado, nos termos do art. 50 da LC n. 160/2012.

Campo Grande, 16 de setembro de 2016.

Conselheiro Jerson Domingos
Relator

rc